



MEC - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO 208/2006

EMENTA: Normatiza a criação, composição, atribuições e forma de funcionamento das Bancas Examinadoras visando avaliação para progressão funcional para a classe de Professor Associado, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, com base no art. 5º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 295, de 29 de maio de 2006, publicada no DOU de 30 de maio de 2006 e na Portaria nº 7, de 29 de junho de 2006, do Ministério da Educação,

R E S O L V E:

Capítulo I – Da Constituição das Bancas Examinadoras

Art. 1º - No âmbito da Universidade Federal Fluminense, para proceder à avaliação de desempenho dos docentes visando progressão funcional para a Classe de Professor Associado, será constituída uma Banca Examinadora em cada Unidade de Ensino.

Art. 2º - A Banca Examinadora será constituída por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) docentes efetivos, além de 2 (dois) suplentes, todos pertencentes à classe de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, integrantes do quadro de servidores da UFF ou Professores Titulares Doutores de outras Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único - Será permitido constituir Banca Examinadora comum a várias Unidades de Ensino de áreas do conhecimento semelhantes, desde que aprovado pelos respectivos Colegiados destas Unidades Universitárias.

Art. 3º - Os membros das Bancas Examinadoras serão indicados pelos Colegiados das Unidades Universitárias, com mandato de 02 (dois) anos, a partir da publicação de suas indicações, sendo permitida recondução.

Parágrafo Único - Os nomes dos membros das Bancas Examinadoras serão encaminhados para este Conselho, pelas Unidades Universitárias, em prazo a ser por ele definido.

Art. 4º - Em cada Banca Examinadora haverá um Presidente, escolhido entre seus pares, responsável por dirigir as sessões de avaliação e encaminhamento das atas à CPPD.

Capítulo I I – Das suas atribuições e forma de funcionamento

Art. 5º - Caberá à Banca Examinadora examinar os processos visando avaliação de desempenho referente aos docentes presumivelmente aptos à progressão funcional para a classe de Professor Associado, de acordo com o estabelecido na legislação em vigor, apresentando um parecer conclusivo.

Art. 6º - A Banca Examinadora reunir-se-á sempre que necessário, para análise dos processos e encaminhará os pareceres emitidos à CPPD, via Unidade.

Art. 7º - A avaliação referida no art. 1º, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

I - de ensino na educação superior, conforme art. 44 da Lei 9.394/96, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da IFES;

II – de produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da CAPES e CNPq para as diferentes áreas do conhecimento;

III - de pesquisa, relacionada a projetos de pesquisa aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

IV - de extensão, relacionada a projetos de extensão aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;

V - de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia e coordenação na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia ou outro, relacionado à área de atuação do docente;

VI – de representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na IFES, ou em órgão dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro, relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

VII - outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º - Para progressão à classe de Professor Associado, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II deste ar-

tigo, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que nessa condição estejam dispensados da atividade constante do inciso I.

§ 2º - A Banca Examinadora poderá estabelecer critérios adicionais de avaliação de desempenho, desde que os mesmos, em hipótese alguma:

- a) Contrariem disposição de legislação superior; ou
- b) Conttenham condições ou critérios de exequibilidade que tornem impossível a sua consecução no interstício legal de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os critérios adicionais de avaliação de desempenho adotados pela Banca Examinadora deverão ser encaminhados por escrito para o conhecimento da CPPD.

Capítulo III - Do Processo de Avaliação

Art. 8º - O docente portador de título de doutor ou de livre-docente poderá requerer, mediante formação de processo e protocolização no respectivo Centro Universitário, a sua avaliação de desempenho visando a sua progressão funcional em, no máximo, 60 (sessenta) dias antes do vencimento do interstício, anexando:

- a) Relatório individual de atividades desenvolvidas a partir da promoção para a classe de Professor Adjunto nível 4, assinado pelo requerente;
- b) Currículo Vitae, assinado pelo requerente, preferencialmente em modelo Lattes, formato CNPq;
- c) Documentação comprobatória de estar há dois anos, no mínimo, no último nível da classe de Professor Adjunto e possuir título de Doutor ou Livre-Docente

Art. 9º - O Centro Universitário deverá encaminhar o processo referente ao requerimento de avaliação funcional à Unidade de Ensino na qual o docente está lotado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após sua protocolização.

Art. 10º - A Unidade de Ensino, de posse do processo referente à avaliação, deverá encaminhá-lo em 2 (dois) dias úteis para a Banca Examinadora.

Art. 11 - A Banca Examinadora, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, reunir-se-á para emitir uma ata com parecer circunstanciado, devendo o Presidente da Banca Examinadora anexar a ata da reunião na qual foi emitido o parecer ao processo e encaminhá-lo imediatamente à Unidade de Ensino, a qual dará imediata ciência do resultado da avaliação ao interessado.

Art. 12 - A Unidade de Ensino, deverá encaminhar à CPPD em 02 (dois) dias úteis o processo com o parecer da Banca Examinadora

Art. 13 - Caso a decisão final da Banca Examinadora seja favorável à progressão funcional do docente, a CPPD terá um prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se, de acordo com as disposições legais, ao cabo do qual:

- a) Emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos;
- b) Informará ao DAP a nova situação funcional do docente;
- c) Comunicará à Unidade Universitária a qual o docente está vinculado o resultado final da avaliação e devolverá a documentação para arquivamento.

Art. 14 - No caso de não ter aprovada a sua solicitação de progressão funcional, caberá ao interessado recurso ao Conselho de Ensino e Pesquisa, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua ciência do resultado da avaliação.

§1º - O recurso será julgado pelo CEP, devidamente instruído pela CPPD, considerando o parecer de uma Banca Examinadora Extraordinária.

§2º - A Banca Examinadora Extraordinária, na área de conhecimento a qual pertence o docente, será composta por outros 3 (três) Professores Titulares Doutores, indicados pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

§3º - A Banca Examinadora Extraordinária, após a sua nomeação, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para examinar o processo e emitir o seu parecer.

Capítulo IV – Das Disposições Transitórias

Art. 15 - As Unidades de Ensino terão 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação desta Resolução, para encaminhar os nomes dos membros Titulares e Suplentes das Bancas Examinadoras ao CEP.

Art. 16 – Com referência às avaliações das quais trata esta resolução, durante o ano de 2006, para possibilitar que o DAP/UFF operacionalize a alteração da classe do docente em tempo hábil para o exercício fiscal de 2006, os prazos estabelecidos nos artigos 11 e 13 passarão, respectivamente, para vinte e quinze dias úteis, desde que os respectivos processos sejam protocolizados até a data de 20 de setembro de 2006.

Art. 17 – A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * * * *

Sala das Reuniões, em 23 de agosto de 2006.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Presidente

De acordo:

CÍCERO MAURO FIALHO RODRIGUES
Reitor